

A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL PERANTE A PERSECUÇÃO PENAL

THE VULNERABILITY OF VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE TO PROSECUTION

Janaina de Oliveira Miguel¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: A referida pesquisa visa retratar a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência sexual mediante a persecução penal. Para tanto, foi realizada uma análise do contexto histórico acerca da violência contra as mulheres, retratando como eram vistas desde as concepções religiosas até quando o mundo se começou a entender por sociedade. Foi analisada a Lei 12.015/2009, expressa no Código Penal, que pretende proteger as vítimas nos casos dos chamados “crimes contra a dignidade sexual”. Dignidade sexual consiste em atos de violação sexual onde não é existente consentimento de uma das partes. Ademais, foi produzida uma leve contextualização a Lei 13.718/18, sendo esta responsável por atribuir sanções aos crimes que se tornaram bastante presentes com a inovação tecnológica. Em consequente, identifica-se os principais princípios dentro dos crimes de violência sexual. Por fim, trata das normas processuais inerentes à persecução penal acerca da dignidade sexual das mulheres vítimas de violência sexual. Diante de todo o exposto, concluímos que o direito ao longo dos anos, veio atribuindo leis para que as mulheres pudessem gozar dos seus direitos. No entanto, não se consegue modificar o preconceito e culpa que a mulher carrega por ser vítima de crimes contra a sua dignidade sexual.

800

Palavras-chaves: Violência sexual. Dignidade sexual. Persecução penal. Vulnerabilidade das vítimas.

ABSTRACT: This research aims to portray the vulnerability of women victims of sexual violence through criminal prosecution. To this end, an analysis of the historical context of violence against women was carried out, portraying how they were seen from religious conceptions to when the world began to understand itself as society. Law 12.015/2009, expressed in the Penal Code, was analyzed, which aims to protect victims in cases of so-called “crimes against sexual dignity”. Sexual dignity consists of acts of sexual violation where there is no consent of one of the parties. In addition, a slight contextualization of Law 13.718/18 was produced, which is responsible for assigning sanctions to crimes that have become very present with technological innovation. Therefore, the main principles within the crimes of sexual violence are identified. Finally, it deals with the procedural norms inherent to the criminal prosecution regarding the sexual dignity of women victims of sexual violence. Given all the above, we conclude that the law over the years has been assigning laws so that women could enjoy their rights. However, it is not possible to modify the prejudice and guilt that women carry for being victims of crimes against their sexual dignity.

Keywords: Sexual Violence. Sexual dignity. Criminal prosecution. Vulnerability of victims.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da mulher vítima de violência sexual deve ser protegida em todas as fases do processo, desde o momento em que a violência é relatada até a conclusão do julgamento e a possível condenação do agressor.

Na atualidade, embora tenha-se avançado em relação aos direitos inerentes a mulher, ainda se tem enraizado o preconceito acerca dos crimes de Violência Sexual, tornando as mulheres, vítimas do ato delituoso, como principais culpadas, fazendo com que se limitem a procurar apoio e ajuda do Poder Judiciário e outras repartições Públicas, violando sua dignidade e o seu direito de um processo que adote o Princípio do Devido Processo Legal.

Destarte, a presente pesquisa tem o intuito de responder o seguinte questionamento: Como as mulheres vítimas de violência sexual são tratadas perante a persecução penal?

Ademais, pretende demonstrar que a dignidade da vítima de violência sexual deve ser tutelada e respeitada em todas as instâncias processuais. É importante que a vítima se sinta acolhida, e tratada com apreço perante todos, principalmente aos órgãos públicos que devem garantir que seus direitos não sejam violados, para que possa se recuperar e seguir em frente após ser vítima de um ato tão cruel.

O método de pesquisa a ser utilizado será realizado através de investigações em sites acadêmicos, doutrinas e jurisprudências, fazendo assim, com que as mulheres vítimas e suas testemunhas, tomem conhecimento acerca dos seus direitos, contribuindo de forma significativa para a sociedade.

Este trabalho aborda de diversas formas o crime de violência sexual. Para isso, foi dividido em três partes: A primeira parte faz uma abordagem acerca do contexto histórico da violência contra as mulheres, retratando como as mulheres eram vistas no marco inicial da humanidade até os tempos atuais; na segunda parte, faz uma análise acerca dos crimes contra a dignidade sexual dentro das alterações na Lei 12.015/2009 de forma didática; na terceira especifica os Princípios norteadores do referido crime, identificando artigos da persecução penal dentro do Código de Processo penal e destaca a vulnerabilidade das vítimas de violência sexual dentro da persecução penal.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência contra a mulher é um tema complexo e crescente, constituindo um grande problema social. Esse fenômeno sempre esteve presente nas mais diversas sociedades ao longo da história, não sendo, portanto, um problema advindo com a modernidade (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Nos primórdios da socialização humana tinha-se como fonte de sobrevivência a coleta de frutas e a caça de animais de pequeno porte, não se tinha, portanto, a necessidade de utilização da força, sendo atribuído as mulheres lugar de destaque, uma vez que, eram consideradas sagradas pela dádiva de gerar vidas.

Enquanto as sociedades eram de coleta, as mulheres ocupavam um papel primordial para viabilizar a sobrevivência da espécie em condições hostis. Não havia coerção ou centralização, mas um rodízio de lideranças entre homens e mulheres. (MURARO, 2015).

É de suma importância destacar que no Brasil, mesmo antes da colonização, já se atribuíam práticas de menosprezar as mulheres. Segundo Fausto (2014), os índios que aqui viviam, apesar de possuírem uma cultura de subsistência, entrava em contato com outras tribos com o intuito de trocar “mulheres e bens de luxo, como penas de tucano e pedras para fazer botoque.

802

Com o passar do tempo, a sociedade avança na ciência, geograficamente e culturalmente, alterando suas formas de sobrevivência, atribuindo ao homem conhecimentos sobre sua força física, seu papel de destaque e controle na sociedade, dando espaço ao patriarcalismo. Dito isto, o papel da mulher passou a ser como provedora do lar, cuidando dos filhos, casa e marido, tendo seus direitos vinculados sempre ao homem.

Como resultado de uma sociedade patriarcal, foi crescendo de forma absurda as práticas de violência contra as mulheres, tendo como motivo, simplesmente o ato de ser mulher, subjugada como o “sexo frágil”, no qual entende-se por um ser inferior.

Cumprir destacar que até mesmo a religião traz consigo a misoginia, como o exemplo da passagem da bíblia que retrata a criação do mundo com Adão e Eva, sendo Eva a grande influência para o pecado, e o mito da Pandora, na qual fez espalhar o mal pelo mundo ao abrir uma caixa. Ato contínuo, na idade Média, a caça às bruxas foi um dos maiores incentivadores de perseguições e tortura contra as mulheres.

Weber (1964, p. 238), ressalta que os sistemas religiosos estabelecem uma relação

íntima entre sociedade, sexualidade e erotismo, porquanto eles são também sistemas de controle da sexualidade e da reprodução. Associando sexualidade com práticas mágicas e com o comportamento religioso comunal, observa, ainda, que tanto as religiões místicas, quanto as ascéticas, são hostis à sexualidade [...] Para que este controle social se efetue as mulheres são assemelhadas, pelos sistemas religiosos, às criaturas irracionais (ou de difícil autocontrole, isto é, com grande capacidade de ocasionar o descontrole, ou como seres capazes de causar emoção em quem as circunda, inclusive pelos desejos que podem despertar (WEBER, 1964, p. 238).

A contenção desses sentimentos muitas vezes se estabelece pela instituição de regras sobre as vestimentas, normatizando que sejam cobertas as partes do corpo feminino que podem suscitar desejos nos homens. (AGUIAR, 2000, p. 309- 310).

Foram necessárias várias lutas para que se tivesse uma conscientização da importância da mulher na sociedade. No âmbito jurídico, trazemos como exemplo a “Tese da Defesa da Honra” utilizado nos processos de violência contra mulher no qual os representantes legais do acusado, apresentavam o comportamento da vítima como forma de justificativa para a prática de atos delituosos, atribuindo a mulher, a culpa por sua própria morte ou lesão, causando assim, a diminuição da pena.

Destaca-se que, mesmo a utilização de tal prática tenha sido considerada inconstitucional pelo STF em 2021, através da (ADPF) 779, é visível como alguns magistrados e advogados ainda se atribuem deste ato e demais ferimentos principiológicos e legais para com as vítimas.

Para os ministros do Supremo Tribunal Federal, tal tese nos crimes de feminicídio e práticas atentórias contra dignidade das mulheres seria um ato inconstitucional, odioso, desumano e cruel, destacando o ministro Dias Toffoli (STF, 2017, Online):

A legítima defesa da honra é estratégia cruel, subversiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida, e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir para a naturalização e perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país.

Como marco de suma importância para o reconhecimento dos direitos das mulheres, menciona-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), na qual resume-se em, depois de diversas agressões físicas e com a constante promessa de mudança, atitude típica de todo

agressor, decidiu lutar pelos seus direitos, o que se pendurou por 19 anos e meio, mas sendo de extrema importância para que outras mulheres pudessem dar voz aos atos de violência que eram submetidas.

De acordo com o site do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Refutar a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade, criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar os instrumentos normativos que atenuem os malefícios causados pela violência. (STJ, 2021, ONLINE).

A tudo que foi exposto, observa-se que a atualidade ainda vive respingos deste patriarcalismo. Na sociedade “moderna”, muito se fala dos direitos relacionados as mulheres, mas pouco se vê sendo exercidos na prática, atos estes que são evidenciados dias após dias, mas, que não é dado o seu devido valor, sendo visto, pela maior parte das pessoas como “vitimização”.

1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual está associada à proteção dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, uma vez que, visa proteger a livre escolha de suas relações sexuais, violando práticas que estejam contra a vontade de um determinado indivíduo.

804

Cumpra aqui mencionar as palavras de Munoz Conde:

A liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias” (MUNOS CONDE, 2004, p. 206)

Sabe-se que as Leis são alteradas mediante a evolução da sociedade, o que não foi diferente quando se trata deste tema. A Lei 12.015/09 trouxe mudanças significativas, onde lia-se “Dos crimes contra os costumes”, passou-se a chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual.

Cumpra destacar que antes da modificação da referida lei, tinha-se o termo “mulher honesta”, ou seja, para que a mulher tivesse configurado o seu direito, tinha que ser subjugada como honesta. A palavra honesta é definida como “característica do que é decente, do que tem pureza e é moralmente irrepreensível; castidade” (HONESTIDADE, 2023, ONLINE).

Neste sentido, o Brasil, país que prega fielmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não poderia deixar de agir sobre o tema, vez que, deve-se proteger uma das coisas mais íntimas e pessoal, quanto a sua dignidade sexual.

3.1. LEI 12.015/2009: Dos crimes contra a Dignidade Sexual

A Lei 12.015/2009 foi criada através da PL 253/04 no intuito de proteger os direitos inerentes a sexualidade de um determinado indivíduo, estabelecendo e conceituando os referidos crimes:

3.1.1. Estupro

Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seu artigo 213 do código penal, foram reunidos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, pode ser acometido por qualquer pessoa, possuindo ou não vínculo afetivo (BRASIL, 2009).

É de notória relevância frisar que por ser ligado ao Princípio da dignidade da pessoa humana e igualdade entre o homem e a mulher, neste referido crime, não se configura a exclusividade da vítima do ato delituoso ser do sexo feminino.

O foco do verbo é “constranger”, neste caso, é imprescindível que haja a discordância da vítima, pois, não se configura crime a prática sexual consentida.

No entanto, é visível como o estupro acontece na maioria das vezes contra o sexo feminino se tornando um dos maiores medos das mulheres, gerando sensação na maior parte das vezes de insegurança.

Neste entendimento, de acordo com Vilhena e Zamora (2004, p.3)

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permitir trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante.

A prática do ato delituoso não se perpetua apenas se houver a introdução do pênis na vagina ou da vagina no pênis, bastando apenas que se tenha a satisfação dos seus desejos sexuais.

Conforme mencionado por Capez (2010, p.20):

Esse era o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro passou a abarcar também os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de forma que, a partir de agora, será possível sustentar a continuidade delitiva em tais casos. Desse modo, se o agente, por diversas ocasiões, constranger a vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a com ele praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso do coito vaginal, há continuidade delitiva (CP, art. 71). Nesse sentido, tem decidido o STF: “Estupro e atentado violento ao pudor. Mesmas circunstâncias de tempo, modo e local. Crimes da mesma espécie. Continuidade delitiva. É o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime em exame”.

Cumprido destacar também o entendimento de Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola (2011, p.522):

São duas as formas de realização do ato de libidinagem, diverso da conjunção carnal. A conduta consiste em constranger a vítima a *praticar* ou a *permitir* que com ela seja praticado ato libidinoso diverso.

Praticar é realizar. Aqui, a participação da vítima é ativa. É ela quem pratica o ato libidinoso, em si mesma ou em terceiro.

Permitir é consentir, autorizar. A participação da vítima é passiva, é o agente quem pratica o ato libidinoso.

Quando se trata das mulheres, a denúncia na maior parte das vezes não é realizada, vez que, na maioria dos casos é imputado sobre a mulher a culpa, e colocado sobre o homem o papel de vítima.

Em sua obra, Eluf (1999, p.20) estabelece uma analogia com outros tipos de crimes:

É possível perceber que o descrédito da vítima é maior quando se trata de delito sexual. Em caso de roubo, por exemplo, se o ofendido declara que foi assaltado a mão armada ninguém duvida da veracidade de suas informações, mas o mesmo não pode e não ocorre nos casos sexuais, onde as mulheres são ouvidas com reservas.

Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seus §1º e 2º do artigo 213, são existentes duas qualificadoras do referido crime. (BRASIL, 2009).

A primeira é a prática do estupro contra menores de 18(dezoito) e maiores de 14 (quatorze) anos. Se a vítima tiver 14 anos, o crime será configurado como Estupro de Vulnerável, no qual está expresso na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seu art. 217-A, que será abordado de forma aprofundada mais adiante.

Em conseqüente, o estupro também será qualificado quando houver lesão corporal grave ou morte, resultante da conduta praticada. Há nesse caso uma divergência quanto ao resultado morte sem que consiga praticar conjunção carnal ou ato de libidinagem.

Neste caso, o STF entende que haverá estupro qualificado consumado se valendo do que entende a Súmula nº610” Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. (STF, 1984, online)

Ao que foi apresentado chega-se à conclusão de que a reformulação da referida Lei nas questões referentes ao estupro foi de extrema relevância. Sobretudo, quando se refere a mulher, é necessário que se tenham avanços muitos maiores capazes de retirar da sociedade essa prática que se encontra enraizada, sendo aplicadas políticas públicas desde a infância até uma sanção mais pesada para a coibição de uma prática tão cruel.

3.1.2. Violência sexual mediante fraude

Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seu artigo 215, nessas situações, a fraude ocorre quando o autor do fato, aquele que pratica o ato delituoso, induz a vítima ao erro ou mantê-la em erro. (BRASIL, 2009).

Ao que concerne o termo conjunção carnal, José Henrique e Carmo Antônio de Souza (apud FERREIRA, 2011, p.3) ditam que:

[...] penetração total ou parcial do pênis na genitália feminina (*introductio penis intra vas*), com ou sem o objetivo de procriação e com ou sem ejaculação ou gozo genésico.

807

No entanto, o referido artigo usa do verbo “alguém”, podendo o sujeito ativo ou passivo do crime ser do sexo feminino ou masculino.

Conforme o entendimento de Paulo Andrade Trindade:

[...] ter conjunção carnal normalmente não é crime, o delito estará caracterizado quando **alguém** mediante o emprego violência ou grave ameaça obrigue a vítima a ter conjunção carnal ou praticar ou permita que com ele se pratique ato libidinoso.

Os atos libidinosos, por sua vez, foram conceituados por Von Liszt (apud QUEZADO; SANTIAGO, 2010, p. 11) como: “análogos à cópula, isso é, os que tendem à satisfação do instinto sexual de um modo análogo ao coito”.

Convém ressaltar que o conceito de ato libidinoso como aquele destinado ao prazer sexual é abrangente, exigindo, portanto, uma valoração por parte do magistrado. Há precedente jurisprudencial no sentido que o beijo lascivo configura ato libidinoso. A felação (sexo oral), o coito anal, os toques íntimos, o beijo lascivo, quaisquer contatos voluptuosos são exemplos de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. (SANTIAGO; QUEZADO, 2010, p. 11)

Ao que concerne o termo “fraude”, esta deve ser realizada como forma de enganar a vítima sobre a identidade do autor do fato ou de que a prática do ato de libidinagem ou

conjunção carnal seja legítimo. Um exemplo claro dessa prática seria A fazer sexo com B por acreditar que ele seja seu irmão gêmeo C.

Ademais, existe erro quanto a condição moral e legal expressos no âmbito social (acreditar que está legalmente casado(a) e assim manter ato de libidinagem ou conjunção carnal) ou situações que impeçam a manifestação da vontade da vítima (ex: embriaguez incompleta).

Contudo, caso a vítima tenha sua capacidade reduzida de discernimento e resistência o crime será de estupro de vulnerável. Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seu art. 217-A. (BRASIL, 2009).

A forma qualificada da sua conduta está expressa na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 no parágrafo único do art.215, aplicando pena de multa caso o referido crime seja praticado na intenção de vantagens econômicas (BRASIL,2009).

Destaca-se que antes da referida Lei, este crime era abordado em dois tipos: Posse sexual mediante fraude: Consistia em o sujeito ativo ser homem e o passivo mulher, consistindo em o ato do crime ser exclusivamente a conjunção carnal; atentado ao pudor mediante fraude: O sujeito ativo e passivo poderiam ser do sexo feminino ou masculino.

Neste viés, podemos concluir que a violência sexual mediante fraude é um crime no qual o autor do fato não usa de meios de violência ou grave ameaça, apenas de meios capazes de indução ao erro ou mantê-la em erro, sendo a vítima incapaz de exprimir a sua vontade.

3.1.3. Assédio sexual

Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seu artigo 216-A, o crime está associado ao constrangimento com denotação sexual dentro do ambiente de trabalho. (BRASIL, 2009)

De acordo com o site do Tribunal Superior do Trabalho (TST,2023), o assédio sexual pode ser interpretado em duas vertentes: Chantagem, quando se beneficiando da sua posição induza a prática do ato; Intimidação, fazendo com que a vítima se sinta coagida, forçada. Há também duas interpretações em relação a prática do crime: O assédio pode ocorrer pelo simples constrangimento ou pela prática de atos constrangedores.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Augusto César menciona em sua obra literária “Direito do trabalho: Curso e Discurso”, que o assédio sexual por intimidação se aproxima ao assédio moral horizontal.

Em relação ao gênero da vítima, destaca-se as palavras da Ministra do TST Maria Cristina Peduzzi “A tipificação específica é de 2001, quando se introduziu o artigo 216-A no Código Penal, e a prática é punível independentemente do gênero”.

Importante salientar o entendimento de Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola (2011, p.526): “Se houver o emprego de violência ou ameaça, o crime será de estupro.”

Para coibir tais práticas, o Código Penal através do referido artigo de lei acima mencionado e o Direito do Trabalho promulgaram leis e políticas públicas que ajudassem na conscientização da população para saber reconhecer quando se encontra sendo vítima, tendo inclusive criado o Ato Conjunto CSJT.TST.GP 24/2014.

3.1.4. Exploração sexual

Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seu artigo 228, 229 e 230 retrata o induzimento à prática de exploração sexual entre mulheres, adolescentes ou crianças. Isso pode incluir prostituição, tráfico de pessoas para fins sexuais, turismo sexual e exploração de menores de idade.

A exploração sexual se estrutura nos pilares da criminalidade, na vulnerabilidade socioeconômica, nas drogas, no desejo de consumo e nas falhas do poder público (Cerqueira Santos, 2009; Libório, 2004; Mello & Francischini, 2010; Serpa, 20).

Embora possa ser praticada contra qualquer pessoa, com qualquer idade, gênero, a violência sexual é acometida na maior parte das vezes contra mulheres e meninas.

Além da referida lei penal mencionada, são existentes outras normas e políticas públicas que visam prevenir e combater a exploração sexual, como o Estatuto da Criança e Adolescente, na qual considera a exploração sexual de criança e adolescente como uma das piores práticas de trabalho infantil.

A exploração sexual é um problema complexo e difícil de resolver, mas é importante que a sociedade trabalhe para prevenir e erradicar essa prática e para ajudar as vítimas a se recuperarem e construir suas vidas.

3.1.5. Tráfico de pessoa

Internacional (fora do país de origem), tráfico interno (dentro do território de origem). Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seus artigos 231, 231I-A (BRASIL, 2003).

O Tráfico de pessoas é um crime cuja finalidade consiste na exploração de seres vivos para trabalho forçado, exploração sexual, remoção de órgãos, adoção ilegal, ou outros métodos de exploração. De modo geral, o Tráfico de pessoas é realizado mediante coação, fraude, engano ou violência, com objetivo de controlar e explorar a vítima.

O Protocolo de Palermo em seu artigo 3º traz os seguintes significados para este crime

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos." (BRASIL, 2004).

810

Ao abordar o subtema no contexto histórico, sabe-se que essa prática é utilizada desde a Grécia e Roma, conforme menciona Costa (2009):

Esse comércio deu-se de maneira estruturada, por todo o mundo, seres humanos eram comprados e vendidos, obtendo como plano de fundo a formação de novas sociedades, países e principalmente a construção braçal de cidades e estados. Grande parte dessa 'mão de obra' advinha do continente Africano, caracterizado pelo tráfico negreiro. Negros africanos eram transportados de forma ilícita e cruel nos porões dos navios negreiros." (COSTA, 2019, p. 11).

No Brasil, essa prática criminosa foi adotada com a chegada dos navios negreiros, trazidos da África com a finalidade de exploração de mão de obra e exploração de cunho sexual. A Primeira condenação que tornou o tráfico de pessoas ato ilegal, se deu em 1815, como esclarece os autores:

A condenação internacional do tráfico foi feita, primeiramente, no Congresso de Viena, por declaração de princípios, datada de 8 de fevereiro de 1815. Constatou,

depois, de um artigo adicional ao Tratado de Paris de 20 de novembro do mesmo ano, e de declarações aprovadas nos Congressos de Aix-la-Chapelle, de 1818, e de Verona, de 1822.” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2021, p.475).

O tráfico de pessoas, assim como os crimes estabelecidos na lei 12.015/2009 podem ser cometidos por qualquer pessoa, assim, como as vítimas podem se apresentar sendo homens ou mulheres. O artigo 149-A, §1º, II, do Código Penal enseja que se aumenta a pena se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. (Brasil, 1940).

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas realizado pela UNODC apresenta os seguintes dados detalhados sobre as vítimas:

As mulheres adultas representaram quase metade das vítimas detectadas em 2016. Homens e meninas foram detectados em proporções semelhantes; cada perfil representou cerca de um quinto das vítimas detectadas globalmente. Como resultado da análise dos dados sobre vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico. (UNODC, 2018)

Para que ocorra o combate a este ato delituoso, é necessário que ocorra a conscientização da sociedade, através de políticas públicas tanto nacional e internacional, para que as vítimas tenham conhecimento de que está vivenciando um abuso a sua dignidade.

3.1.6. Dos crimes contra os vulneráveis

A Lei estudada neste tópico, faz alusão a 4 crimes contra os vulneráveis. Crimes sexuais voltados para menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais, sendo este sem discernimento; quem por qualquer ato não possa oferecer resistência. (BRASIL,2009)

Conforme entendimento doutrinário:

Pune-se o agente que tem conjunção carnal ou prática outro ato libidinoso com vítima com menos de 14 (quatorze) anos ou portador de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tenha condições de oferecer resistência (§1º) – pouco importando, neste último caso, se a incapacidade foi ou não provocada pelo autor. Trata-se de crime de execução livre (CUNHA, 2022, p. 603)

É de suma importância destacarmos que em relação aos menores de 14 anos, a vulnerabilidade cessa a partir do em que a referida vítima completa 14 anos. Conforme entendimento de Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola (2011, p.529): “No dia do aniversário só haverá estupro se houver emprego de violência ou ameaça. No dia do aniversário, ela não é menor de 14”.

Em se tratando de enfermo ou deficiente mental, mister salientar as palavras de Gustavo Bregalda Neves, Kheyder Loyola (2011, p.529) “Para que se possa falar em vulnerabilidade, a vítima deverá estar em situação semelhante à descrição no artigo 26 do código penal, que deverá ser comprovado por Laudo Pericial.”

A vulnerabilidade da vítima decorrente da pessoa que por qualquer ato não possa oferecer resistência, podemos citar como exemplo de compreensão, aquela que se encontra em uso de sedativos, paralisia de membros etc.

Conforme redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009 em seus artigos 218, 218- A, 218- B, do Código Penal (BRASIL, 2003). Contra os agentes ativos mencionado anteriores, além do estupro, que já foi abordado, poderá incidir crime de Mediação de vulnerável para satisfazer a lasciva; Satisfação da lasciva mediante a presença de criança ou adolescente; Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

3.2. LEI Nº13.718/18: Da Importunação Sexual

Ao tratar dos crimes inerentes à dignidade sexual, não poderia deixar de abordar uma das leis que entrou em vigência no dia 25/09/2018, na qual tratou de práticas criminosas de uma atualidade tecnológica.

Foi introduzida a referida Lei o artigo 215- A, destacando o seguinte tema; “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

De acordo com Souza, E. A. (2021):

Em termos etimológicos o ato libidinoso e a prática a qual visa a ledice da lascívia, ou seja, e o ato infracional de face contra o sentimento da moralidade sexual do sujeito passivo. Além disto o dolo constitui da livre e consciente voltada ao resultado, com propósito de rejubilar sua própria lascívia ou de um terceiro.

Ainda, de acordo com as palavras de Souza, E. A. (2021):

O sujeito passivo tem que ser uma pessoa essencial para consumação do ato infracional. Sendo assim, a prática do ato libidinoso sem uma vítima específica, encontrando se em lugar público ou exposto a população como masturbação em praça pública, assim caracteriza o ato infracional obsceno, devendo o ato libidinoso ser praticado contra alguém, ou seja contra pessoa determinada, assim, pratica o crime de importunação sexual o agente que masturbar diante de uma pessoa para satisfazer a sua lascívia ou de terceiros, se o acusado estiver de masturbando em local público, sem visar uma pessoa determinada estará cometendo o crime de ato obsceno, relatado no artigo 233 do Código Penal. Ato obsceno Art. 233 - Praticar ato

obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa

Neste sentido, o crime, assim como os mencionados na Lei 12.015/2009 pode ser cometido por pessoas do sexo feminino ou masculino.

3.2.1. Divulgação da cena:

Com a entrada da referida Lei, chamou-se atenção para os atos de divulgação de cenas de estupro, sendo estabelecidos no art.218-C do código penal.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

É cediço que, a utilização deste ato delitivo é na maior parte das vezes atribuído contra as mulheres, tendo sua dignidade e direito de liberdade invadidos, sobre o peso de julgamento da sociedade.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL ACERCA DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

Os princípios de modo geral vêm como fonte de norteamento para que se tenha uma noção do que seja considerado certo e errado, gerando influência para um bom convívio com o próximo. Conforme José Afonso da Silva “os princípios são ordenações que irradiam e implantam os sistemas de normas”. Acrescentam-se, as palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo que “o princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”.

4.1. Princípio da Proporcionalidade

Segundo Capez (2012; p. 368)

De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitido à prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para atender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente pode ser violado sempre que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante. É preciso lembrar que não existe propriamente

conflito entre princípios e garantias constitucionais, já que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça.

Este princípio está relacionado ao conceito de justiça e equidade. Neste sentido o Estado aplica a sanção a determinada prática criminosa, proporcionalmente à gravidade do crime.

4.2. Princípio da isonomia

Estabelecida no art.5º da Constituição Federal do Brasil, o princípio da isonomia prega a igualdade entre todos. Com a vigência da Lei 12.015/2009, houve a igualdade entre sujeitos dos crimes inerentes a dignidade sexual.

4.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

Sendo um dos principais princípios a ser destacado, sendo conceituada por (SILVA, De Plácido 1998) como:

[...]a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.”

Ao que concerne o âmbito do Direito Processual penal, este vem como forma de preservar o estado democrático de direito, interpondo limites ao *ius puniend* - todos os momentos do *ius puniendi*: elaboração, aplicação e execução de norma (Gomes,2007).

5. DAS NORMAS PROCESSUAIS INERENTES À PERSECUÇÃO PENAL ACERCA DA DIGNIDADE SEXUAL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A persecução penal é conceituada como o conjunto de atos e procedimentos que tem como finalidade à investigação e a responsabilização penal dos autores do crime. Para a maioria dos doutrinadores, essa fase processual divide-se em duas partes: A primeira é relacionada a fase pré-processual, sendo esta responsável pela investigação preliminar, a segunda se constitui com a fase processual propriamente dita, ou seja, quando se desenvolve o processo penal diante do Poder Judiciário.

Cumprir destacar as palavras de Julio Fabbrini Mirabete (2016, p. 56) que descreve a persecução penal em sua obra como à soma das atividades investigatórias com a ação penal promovida pelo membro do Ministério Público ou ofendido com a qual se procura tornar efetivo o direito de punir do Estado decorrente da prática do crime ou contravenção penal com a finalidade de impor ao infrator a sanção penal cabível a ele, podendo a persecução penal ser concebida como a ação de perseguir o delito.

Adentrando nas duas fases relativas à Persecução Penal, a instauração de inquérito nos crimes de violência sexual é de suma importância, pois, é utilizado para averiguar a materialidade e autoria do crime.

No entendimento de Mirabete (2005, p.82):

Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários a apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução jurídica, como auto em flagrante, exames periciais etc.

A violência sexual se tratar de uma ação penal pública incondicionada, destaca-se as palavras de Mirabete (2005, p.88): “O inquérito pode ser iniciado, assim, de ofício, mediante requisição ou delação e por auto de prisão em flagrante”.

815

Ao instaurar o inquérito, ocorrerá a investigação preliminar, onde se apura todos os fatos, coleta de provas, oitiva de testemunhas e interrogatório do suspeito; Conclusão, decide após a investigação preliminar, se há indícios suficientes da autoria e materialidade; havendo os dois pressupostos essenciais (autoria e materialidade), será remetido ao Ministério Público para que decida se apresentará ou não denúncia contra o acusado. Na falta de indícios suficientes da prática do delito, o inquérito é arquivado.

A ação penal é o meio processual no qual o Estado por meio do seu representante interpõe uma sanção ao ato criminoso. Com o advento da lei 12.015/2009, passou-se a relacionar os crimes contra a dignidade sexual como público incondicionado.

5.1. Violência institucional contra a mulher na persecução penal nos crimes contra a dignidade sexual

Apesar da existência da legislação e dos órgãos protetores, parte das vítimas de abusos sexuais apresentam resistência em denunciar os agressores, isto pois, tem receios de como a sociedade reage nestes tipos de crimes.

É notório que o preconceito contra as vítimas de violência sexual está entranhado até mesmo nos Órgão Públicos, nos quais deveriam acolher, isto porque, estes atos ilícitos têm se tornado cada vez mais frequente, e as vítimas se tornando cada vez mais culpadas.

Silva Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjarian ao se referir sobre o tema:

É sabido que o tratamento dado à questão da violência sexual contra a mulher – especialmente ao estupro – pelas autoridades, em geral, é bastante ambíguo. Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré. E não apenas na esfera policial isto ocorre. Estudos demonstram haver discursos desrespeitosos à vítima também no interior dos processos. (PIMENTEL, 1998, p. 5).

Neste contexto, Eluf (1999, p.20):

É possível perceber que o descrédito da vítima é maior quando se trata de delito sexual. Em caso de roubo, por exemplo, se o ofendido declara que foi assaltado a mão armada ninguém duvida da veracidade de suas informações, mas o mesmo não pode e não ocorre nos casos sexuais, onde as mulheres são ouvidas com reservas.

Dentre as diversas formas de violação contra os direitos as mulheres vítimas de violência sexual, a que possui mais peso para a limitação da denúncia está relacionada ao despreparo dos profissionais em atribuir um atendimento especial, livre de preconceito e desprofissionalização.

5.2. Vulnerabilidade das vítimas de violência sexual

No sentido literário da palavra, “vítima” significa uma pessoa que sofreu algum tipo de dano ou prejuízo, em decorrência de uma ação ou ato criminoso.

Shecaira (2004, p.50) atribui definições de vítima:

Edgard de Moura Bittencourt, destacando as dificuldades para estabelecer um conceito único de vítima, pondera haver "o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado a divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; jurídico geral representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico penal restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico penal amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

Em se tratando dos crimes de violência sexual, as mulheres se encontram como vítimas desde a concepção de sociedade, tendo seus direitos violados em todos os marcos históricos.

Como menciona Blay (2003, p. 87):

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero.

A dignidade da vítima de violência sexual deve ser tutelada e respeitada em todas as instâncias processuais. É importante que a vítima se sinta acolhida, e tratada com acolhimento perante todos, principalmente aos órgãos públicos que devem garantir que seus direitos não sejam violados, para que possa se recuperar e seguir em frente após ser vítima de um ato tão cruel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma análise ao referido artigo, podemos identificar que houve grande avanço em relação aos crimes contra a dignidade sexual. As mulheres que antes detinham apenas uma parcela de proteção, passou a ser protegida independentemente da sua raça, seu modo de trabalho e de vida. Houve também grandes modificações em relação aos crimes praticados na internet, buscando resguardar os direitos a intimidade dos homens e principalmente das mulheres, nas quais são as maiores vítimas de crimes cibernéticos.

817

No entanto, embora se tenha modificado a Lei para que as mulheres possam ter seus direitos tutelados, na prática torna-se bem diferente, passando-as a sofrer repressões e dúvidas da sociedade, na qual tenta justificar de toda forma a atitude do criminoso. Destaca-se que em muitas situações, sofrem essa repressão das instituições públicas, que deveriam acolher e zelar para que sua dignidade humana e sexual sejam respeitadas.

Ao fazer um estudo aprofundado do referido tema, observa-se que o direito ao longo dos anos, veio atribuindo leis para que as mulheres pudessem gozar dos seus direitos. No entanto, ao ser estudado desde a concepção histórica da violência contra a mulher aos dias atuais, torna-se perceptível que não se consegue modificar o preconceito e culpa que as mulheres carregam por ser vítima de crimes contra a sua honra sexual.

Para que se possa tratar do referido crime foi atribuído ao Código Penal a Lei 12.015/2009, que veio como peça-chave para resguardar os direitos de uma vida sexual livre de qualquer imposição negativa. Neste sentido, o Brasil, país que prega fielmente o Princípio

da Dignidade da Pessoa Humana, não poderia deixar de agir sobre o tema, vez que, deve-se proteger uma das coisas mais íntimas e pessoal, quanto a sua dignidade sexual.

Ademais, para complementar as sanções impostas sob os crimes contra a dignidade sexual, foi atribuída a Lei 13.718/18, trazendo punições aos crimes que se tornaram bastante presentes com a inovação tecnológica.

É de extrema importância que os princípios inerentes à dignidade sexual sejam explicitados, vez que, o direito não se atente apenas ao que está delimitado na Lei, mas, a um conjunto de atributos para que se possa construir uma justiça que seja coerente com a sociedade.

Em relação à persecução penal, nota-se que foram criados diversos dispositivos para que se possa chegar a comprovações robustas do ato delituoso. Contudo, ao se tratar de vítimas mulheres, esses dispositivos podem ser acompanhados de muito preconceito, resultante ao restringimento da denúncia.

A tudo que foi apresentado, chega-se à conclusão de que embora tenha sido criadas leis que tratem acerca da dignidade sexual chamando atenção para as mulheres, nas quais são maioria das vítimas de violência sexual, muito pouco se vê sendo exercido na prática, fazendo jus ao famoso ditado popular “Lei bonita no papel”, sendo insuficiente no seu acolhimento e tratamento para com as vítimas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ingrid Pereira de. Crimes contra a liberdade sexual. **Revista visão jurídica**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/87/artigo294983-3.asp>>. Acesso em: 22 abril. 2023.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. In: Revista Estudos Avançados. [online]. v,17, n.49, p. 87-98. 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006>> . Acesso em: 29 abril 2023.

BARBOSA, João. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal: Uma Análise Crítica. Revista Intertemas, 10(1), 45-60, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9252>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 610. Disponível em: < STF - Súmula | Enunciado – 610 (coad.com.br) >. Acesso em: 22 abril 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal, e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que tratava de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 23/04/2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre crimes de estupro coletivo e divulgação de cena de estupro, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em 24/04/2023.

Brasil Cultura. **A Mulher na história do Brasil**. Disponível em: <https://www.brasilcultura.com.br/menu-de-navegacao/historia/a-mulher-na-historia-do-brasil/>. Acesso em: 05 de ago de 2022.

CAIONI, Rafaela Pelachim. Tráfico internacional de pessoas no Brasil, após o protocolo de Palermo. 2020. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf. Acesso em 26.04.2023.

COSTA, Jéssica Francis Palmeira. O Tráfico de Pessoas à Luz da Legislação Brasileira, Taubaté, 2019.

Canal Ciências Criminais. **Afinal, o que é a legítima defesa da honra**. Disponível em: Legítima defesa da honra | Afinal, o que é a legítima defesa da honra? (canalcienciascriminais.com.br). Acesso em: 25 de set de 2022.

CAMARGO, Felipe Feliman. O valor probatório do inquérito policial. **Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Monografia de Graduação em Direito**, 2006., disponível em: Microsoft Word - monografia coregida depois de banca.doc (univali.br). acesso em: 29 de abril de 2023.

EBRADI. O que é a violação sexual mediante fraude ou estelionato sexual? Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/481511205/o-que-e-a-violacao-sexual-mediante-fraude-ou-estelionato-sexual>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FAUSTO, B. **História do Brasil**, 14^o edição, Editora: Edusp, 2014.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Sinopse de aula – Crimes contra a dignidade sexual (Parte inicial). Blogger, Santarém, set. 2011. Disponível em:

<<http://professorgecivaldo.blogspot.com.br/2011/09/sinopse-de-aula-crimes-contra-dignidade.html>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, 27(2), 256-266. 2015.

HONESTA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. **Oxford University Press** Disponível em: < significado de honesta - Pesquisar (bing.com) >. Acesso em: 21/04/2023.

Instituto Maria da Penha. **Resumo da Lei Maria da penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 de set de 2022.

Mello, L., & Francischini, R. (2010). Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. *Temas em Psicologia*, 18(1), 153-165.

Mirabete, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder. *Vade mecum esquematizado de doutrina/ organização e autoria Gustavo Bregalda Neves e Kheyder Loyola* 2. ed. Ver., atual., ampl., e reform.. - São Paulo: Rideel, 2011.

PIMENTEL, Silvia. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro – Crime ou “Cortesia”?* Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1998.

PRATEADO, V. F. Você sabe o que é cultura do estupro? 06/02/2014 Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/mulherio/voce-sabe-o-que-e-a-cultura-do-estupro/>> Acesso em: 29 abril. 2023.

QUEZADO, Paulo. SANTIAGO, Alex. **Crimes Sexuais: Comentários à Lei nº. 12.015/09 sobre os crimes contra a dignidade sexual**. 1. ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda, 2010.

Souza, DIGNIDADE SEXUAL, 2020. Disponível em <Eduardo Andrade de Souza- DIGNIDADE SEXUAL.pdf>. Acesso em 28/04/2023.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: 15. Ed. Forense, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF firma entendimento sobre a tipificação do crime de feminicídio. [notícia], Brasília, 1 mar. 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1#:~:text=Por%20unanim>, acesso em: 26 de abril de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. [Online]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 01 maio 2023.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Tratado de direito penal, parte especial 4, cesar roberto bitencourt, página 41, editora saraiva, 6 edição, francisco munoz conde, derecho penal; parte especial, 15. Ed., valencia, editora tirant lo blanch, 2004, p. 206.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Assédio sexual: o que é, quais são seus direitos e como prevenir. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ass%C3%A9dio-sexual-o-que-%C3%A9-quais-s%C3%A3o-os-seus-direitos-e-como-prevenir->. Acesso em: 22 abr. 2023.

UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf Acesso em 24.04.2023.